

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 2.º, em conjugação com o artigo 1.º e o artigo 6.º da Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que um exemplar corpóreo de um jornal diário que contém uma dica de saúde tecnicamente incorreta e que causa danos à saúde, caso seja seguida, também pode ser considerado um produto (defeituoso)?

<sup>(1)</sup> JO 1985, L 210, p. 29.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Procura della Repubblica di Trento (Itália) em  
24 de janeiro de 2020 — processo penal contra XK**

**(Processo C-66/20)**

(2020/C 209/08)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Procura della Repubblica di Trento

**Partes no processo principal**

XK

**Outra parte**

Finanzamt Münster

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 2.º, primeiro parágrafo, alínea c), ii), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal <sup>(1)</sup>, na parte em que prevê que também pode ser considerada autoridade de emissão «qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional», especificando, porém, que, nesse caso, «antes de ser transmitida à autoridade de execução, a [decisão europeia de investigação] é validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma [decisão europeia de investigação] ao abrigo da presente diretiva, designadamente com as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1», ser interpretado no sentido de que permite a um Estado-Membro dispensar uma autoridade administrativa da obrigação de validar a decisão europeia de investigação, qualificando-a como «autoridade judiciária nos termos do artigo 2.º da diretiva»?

<sup>(1)</sup> JO 2014, L 130, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em  
24 de fevereiro de 2020 — LW/Bundesrepublik Deutschland**

**(Processo C-91/20)**

(2020/C 209/09)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesverwaltungsgericht

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* LW

*Recorrida:* Bundesrepublik Deutschland (República Federal da Alemanha)